3 — Se à data de extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas, a Região assumi-los-á desde que os Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia hajam autorizado a sua contratação pela concessionária e não se trate de obrigações já vencidas e não cumpridas.

CAPÍTULO VII

Composição de litígios

Base XXX

Litígios entre o concedente e a concessionária

1 — Todos os diferendos decorrentes do contrato de concessão serão resolvidos por um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado por cada uma das partes e o terceiro por acordo ou, na sua falta, designado pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 — A constituição e o funcionamento do tribunal e a decisão arbitral são regulados pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, sem prejuízo de as partes poderem acordar de forma diferente.

3 — Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, em documento subscrito até à designação do terceiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Base XXXI

Casos omissos

Em todas as matérias e aspectos que não estejam especificamente contemplados no presente contrato de concessão manter-se-ão em vigor as regras praticadas à data do início da concessão até ao estabelecimento de regulamentação geral própria.

Base XXXII

Situações anteriores à concessão

A concessionária assume todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos praticados ou celebrados antes da presente concessão e que digam respeito à actividade concedida.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2000/A

Havendo a necessidade de ser assegurado o *habitat* da galinhola, *Scolopax rusticola,* que garanta a diversidade e valorização dos recursos cinegéticos disponíveis na ilha de São Miguel;

Considerando que aquele objectivo passa pelo estabelecimento temporário de áreas de protecção da espécie, nas quais a caça não seja exercida e cujo *habitat* seja favorável ao seu desenvolvimento, crescimento e reprodução:

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma reserva parcial de caça na ilha de São Miguel, na qual fica proibida a caça da galinhola, *Scolopax rusticola,* bem como a prática de actividades que prejudiquem o normal desenvolvimento daquela espécie.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva parcial de caça criada nos termos do artigo anterior localiza-se na freguesia de Água Retorta, concelho de Povoação, correspondendo a uma área de 64,58 ha, delimitada a norte pela Mata do Pico Bartolomeu, a sul pela estrada regional n.º 1 — 1.ª, a este pela grota da Fábrica do Queijo de Água Retorta até às Matas e a oeste pela ribeira do Faial.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Julho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ANEXO
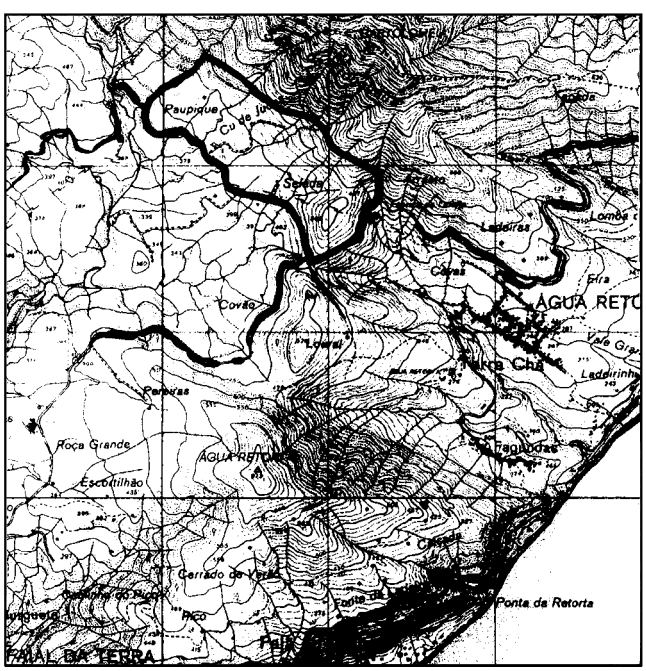
Delimitação da reserva parcial de caça à galinhola